

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1327929 - GO (2018/0176938-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE NARDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) -
GO017275
AGRAVADO : ISAIAS DE MORAIS SARMENTO
ADVOGADO : LEANDRO CESAR DOS REIS - GO021710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento oficial idôneo, no ato da interposição do recurso.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais." Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.929 - GO (2018/0176938-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Mauricio José Nardini contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, a qual não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fl. 303):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/05/2018, sendo o agravo somente interposto em 15/06/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Em suas razões (e-STJ, fls. 308-315), o recorrente alega que o agravo foi interposto tempestivamente, tendo em vista a certidão emitida pelo TJGO, não havendo nenhuma dúvida acerca de tal fato.

Afirma que "não se pode deixar de aplicar a norma prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, uma vez que se deve buscar resolver o recurso pelo mérito, superando eventuais dificuldades de admissibilidade, contemplando assim a primazia do julgamento do mérito, o que não foi observado pela decisão recorrida" (e-STJ, fl. 312).

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.929 - GO (2018/0176938-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE NARDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
AGRAVADO : ISAIAS DE MORAIS SARMENTO
ADVOGADO : LEANDRO CESAR DOS REIS - GO021710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento oficial idôneo, no ato da interposição do recurso.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais." Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Da leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte.

Com efeito, deflui expressamente do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Conforme consta da decisão agravada, o recorrente foi intimado em 23/5/2018, tendo sido o agravo somente interposto em 15/6/2018, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015.

Verifica-se, portanto, que, no ato da interposição do apelo nobre, o insurgente não apresentou ato normativo local com tal previsão ou outro documento oficial idôneo, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de *Corpus Christi* (Corpo de Cristo) é feriado local, uma vez que não previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. "A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de

suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo." (AgInt no AREsp 1090574/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.296.642/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar, em relação ao CPC/1973, o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012.

III - Assim, nas hipóteses de recursos ainda regidos pelo CPC/1973, pode a parte recorrente, em agravo interno, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, de modo a afastar a intempestividade verificada anteriormente.

IV - A comprovação da suspensão ou da interrupção local dos prazos processuais, contudo, deve ser feita pela parte recorrente por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte: AgInt no AREsp 1.071.302/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 08/03/2018; e EDcl no AREsp 161.781/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe de 16/09/2013.

V - In casu, a parte agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo juntado documento oficial ou certidão do Tribunal de origem para comprovar a tempestividade do recurso.

VI - Nessas circunstâncias, tendo sido a parte agravante intimada do acórdão recorrido em 30/4/2015, e interposto o recurso especial somente em 2/7/2015, o recurso mostra-se inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

VII - Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp

527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

VIII - Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

IX - Agravo interno improvido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.172.303/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018.)

Vale lembrar que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.702.212/ES, Relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/3/2018); AgInt no AREsp n. 1.270.928/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2018); AgInt no AREsp n. 1.125.389/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.599.447/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018; e PET no AgInt no AREsp n. 956.354/RJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018).

Assim, em razão da ausência de subsídio capaz de afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, a decisão impugnada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.327.929 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0176938-9

Número de Origem:

530971875 5309718.75.2016.8.09.0000 53097187520168090000

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO JOSE NARDINI

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

AGRAVADO : ISAIAS DE MORAIS SARMENTO

ADVOGADO : LEANDRO CESAR DOS REIS - GO021710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO JOSE NARDINI

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

AGRAVADO : ISAIAS DE MORAIS SARMENTO

ADVOGADO : LEANDRO CESAR DOS REIS - GO021710

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018